



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/109 (PLU-TV)

**Queixa de Ossanda Líber dos Santos, líder do partido Nova Direita,
contra a RTP, SIC e TVI, por tratamento discriminatório na
cobertura noticiosa e debates da candidatura da Nova Direita às
eleições legislativas de 2024**

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/109 (PLU-TV)

Assunto: Queixa de Ossanda Líber dos Santos, líder do partido Nova Direita, contra a RTP, SIC e TVI, por tratamento discriminatório na cobertura noticiosa e debates da candidatura da Nova Direita às eleições legislativas de 2024

I. Da Queixa

1. A Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), encaminhou para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de fevereiro, uma queixa de Ossanda Líber dos Santos, líder do partido Nova Direita (doravante, Queixosa), contra a RTP, SIC e TVI (doravante, Denunciados), por tratamento discriminatório, na cobertura noticiosa e debates, da candidatura da Nova Direita às eleições legislativas de 2024.
2. Alega a Queixosa, em síntese, que «(...) é candidata pelo Partido Nova Direita às Eleições Legislativas do próximo dia 10 de Março de 2024 (...)».
3. Pretende a Queixosa «(...) divulgar as suas ideias para o País, as suas propostas e o seu programa eleitoral, e participar na campanha eleitoral com todas as armas que para o efeito são dadas às restantes candidaturas, incluindo na presença nos meios de comunicação social, em particular na rádio, na imprensa escrita e nas televisões, conforme é seu direito».
4. Refere que «(...) não foi transmitida qualquer notícia, peça, reportagem ou transmissão seja de que espécie for sobre a candidatura da Nova Direita, algum dos seus candidatos ou algumas das suas propostas, em nenhum dos canais das operadoras Denunciadas, tendo todas elas até ao presente omitido esta candidatura de forma absoluta».
5. Defende que «[a] discriminação da Nova Direita e desigualdade de tratamento e de oportunidades é, portanto, gritante».
6. Considera que «[t]al conduta e tal tratamento violam frontalmente a lei, em particular do artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição, os artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e c), e 34.º, n.º

2, alínea b), da Lei da Televisão, o artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República e o artigo 6.º da Lei n.º 72º-A/2015».

II. Parecer da CNE

7. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer que «[a] Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas – alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalísticos das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

(...)

Atendendo a que a participação foi apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela entidade.»

III. Oposição

8. A CNE notificou para apresentar oposição a RTP, SIC e TVI, não tendo sido recebida, até à data, resposta por parte de qualquer operador.

IV. Análise e Fundamentação

9. Considera a Queixosa que a candidatura da Nova Direita tem sido objeto de um tratamento discriminatório por parte dos operadores televisivos, quer no que diz respeito à cobertura noticiosa, quer no que se refere à sua inclusão nos debates televisivos.

10. A problemática suscitada pela Queixosa é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.

11. Relativamente à cobertura jornalística das diversas candidaturas, estabelece o artigo 6.º da referida lei que «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cada órgão».

12. Já quanto à presença em debates, postula o artigo 7.º que «n.º 1 [n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», especificando-se no n.º 2 do mesmo artigo que «[a] representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sendo que o n.º 3 estabelece que «[o] disposto no n.º anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

13. Nas eleições legislativas de 2022 foram eleitos para a Assembleia da República oito forças políticas: PS, PSD, CHEGA, IL, CDU, BE, PAN e LIVRE.

14. A candidatura representada pela Queixosa não obteve representação parlamentar nas últimas eleições legislativas, pelo que a cobertura noticiosa da sua atividade bem como

a participação em debates deverá pautar-se por um princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial que assiste aos diferentes órgãos de comunicação social, sobretudo considerando as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.

15. Em relação ao preceituado no artigo 6.º da Lei 72-A/2015, é entendimento do Conselho Regulador, já expresso nas FAQ¹ relativas à referida lei, que «A ERC encoraja vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade». Em consonância com os preceitos constitucionais de salvaguarda do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, a ERC entende que, idealmente, esta participação do universo de candidaturas deve estender-se aos restantes formatos informativos da cobertura eleitoral.

16. No âmbito da apreciação da presente queixa é relevante reiterar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor (cf. artigo 13.º), o que poderia permitir a correção das fragilidades que nela têm sido identificadas.

17. De referir, por último, que a ERC está a acompanhar, durante o período eleitoral, a presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 2024, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados dão cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Ossanda Líber dos Santos, líder do partido Nova Direita, contra a RTP, SIC e TVI, por tratamento discriminatório na cobertura noticiosa e debates da candidatura da Nova Direita às eleições legislativas de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao

¹Disponíveis para consulta em: <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

- i) Não dar seguimento ao presente processo por não se terem verificado indícios de violação, por parte dos operadores visados, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho.
- ii) Não obstante, valorizar que a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral;
- iii) Salientar que oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 2024.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2024/74
EDOC/2024/1497



Rita Rola